

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, decretou e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1º** Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município, no Estatuto da Cidade e no Estatuto da Terra, este Código tem como finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, e estabelecer normas para a administração, proteção e controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Paranaguá.~~

~~§ 1º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem com das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de Paranaguá, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.~~

~~§ 2º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais federais e estaduais, a Administração Pública Municipal e o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente. *(Revogado pela Lei Complementar nº 137/2011)*~~

Art. 2º Para o estabelecimento da política ambiental, além do disposto na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paranaguá, serão observados, ainda, os seguintes princípios e conceitos fundamentais:

I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

II - promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

III - princípios de Direito Ambiental Internacional não conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro;

IV - planejamento e racionalização do uso do Patrimônio Ambiental;

V - imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, internalizar as externalidades, sem prejuízo das demais sanções.

VI - imposição ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais para fins econômicos;

VII - democratização e caráter público das informações relativas ao meio ambiente.

VIII - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

IX - participação comunitária na preservação, conservação e defesa do ambiente;

X - integração com as políticas ambientais nacional, estadual, regionais, setoriais e demais ações do governo;

XI - manutenção do equilíbrio ecológico;

XII - racionalização do uso do solo, água, ar e dos recursos energéticos e minerais;

XIII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

XIV - controle e zoneamento das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;

XV - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

XVI - incentivo ao estudo científico e tecnológico direcionado ao uso e proteção do Patrimônio Ambiental;

XVII - prevalência do interesse público;

XVIII - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIX - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, o exercício da cidadania e a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

XX - atuação autônoma do poder municipal nas atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;

XXI - o gerenciamento da utilização adequada do Patrimônio Ambiental, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo o desenvolvimento sustentável;

XXII - a prevenção dos danos e degradações ambientais, através da adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos desejados;

XXIII - a organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

XXIV - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

XXV - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradadora;

XXVI - promoção de estímulos e incentivos às ações que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente;

XXVII - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município com os dos demais níveis de governo e municípios que compõe a região litorânea do Estado do Paraná, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil e não governamental, visando à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, além dos citados no parágrafo anterior, são adotados os seguintes conceitos:

I - Agenda 21 local: processo participativo multisetorial de construção de um programa de ação estratégico, dirigido às questões prioritárias para o desenvolvimento sustentável local, que impliquem mudanças no atual padrão de desenvolvimento e que integre as dimensões socioeconômicas, político-institucionais, culturais e ambientais da sustentabilidade;

II - Ambiente: soma dos inúmeros fatores que influenciam a vida dos seres vivos, considerado sinônimo de ambiência;

III - Área de aterro: área cuja característica física e destinação permita a deposição de forma controlada de resíduos sólidos inertes, terra e/ou entulho, excedente de serviços de terraplenagem e/ou demolição;

IV - Auditoria ambiental: instrumento de controle previsto na legislação ambiental; exame periódico e ordenado dos aspectos normativos, técnicos e administrativos relativos às atividades de um empreendimento capaz de provocar efeitos prejudiciais ao meio ambiente; instrumento complementar nos processos de certificação de qualidade;

V - Avaliação de impacto ambiental: processo de avaliação dos impactos ecológicos, econômicos e sociais que podem advir da implantação de atividades antrópicas e de monitoramento e controle desses efeitos pelo poder público e pela sociedade;

VI - Bacia hidrográfica: área limitada por divisores de água, dentro da qual são drenados os recursos hídricos, através de um curso de água, como um rio e seus afluentes. A área física, assim delimitada, constitui-se em importante unidade de planejamento e de execução de atividades sócio-econômicas, ambientais, culturais e educativas;

VII - Biodiversidade: a variedade de vida existente no planeta, seja terra ou água;

VIII - Bioma: comunidade principal de plantas e animais associada a uma zona de vida ou região com condições ambientais, principalmente climáticas, estáveis;

IX - Biota: conjunto dos componentes vivos de um ecossistema. Todas as espécies de plantas e animais existentes dentro de uma determinada área;

X - Conservação: ação de reunir atividades de preservação, manutenção, utilização sustentada, restauração e melhoria do meio ambiente, de forma a produzir o maior benefício sustentado para as gerações atuais e, ao mesmo tempo, manter sua potencialidade para satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e a sobrevivência das espécies vegetais e animais e de seu ambiente natural;

XI - Contaminação: introdução, no meio, de elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como: organismos patogênicos e substâncias tóxicas ou radioativas;

XII - Controle ambiental: conjunto de ações tomadas, visando a manter em níveis satisfatórios as condições do ambiente. O termo pode também se referir à atuação do Poder Público na orientação, correção, fiscalização e monitoração ambiental de acordo com as diretrizes administrativas e as leis em vigor;

XIII - Degradação ambiental: processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de atividades humanas; esgotamento ou destruição de todos ou da maior parte dos elementos de um determinado ambiente; destruição de um determinado ambiente; destruição de um recurso potencialmente renovável; o mesmo que devastação ambiental;

XIV - Desenvolvimento sustentável: Aquela que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

XV - Distúrbio por vibração: qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos, cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas ou possa ser considerado incômodo;

XVI - Ecossistema: ambiente em que há a troca de energia entre o meio e seus habitantes;

XVII - Educação ambiental: todo o processo educativo, que utiliza metodologias diversas, alicerçadas em base científica, com objetivo de formar indivíduos capacitados a analisar, compreender e julgar problemas ambientais, na busca de soluções que permitam ao homem coexistir de forma harmoniosa com a natureza;

XVIII - Estação de separação e reciclagem: local onde se efetua a seleção, mecânica ou manual, armazenamento e comercialização dos resíduos potencialmente re-aproveitáveis comercialmente;

XIX - Estudo de Impacto Ambiental: mecanismo administrativo preventivo e obrigatório de planejamento, visando à preservação da qualidade ambiental; exigido como condição de licenciamento em obras, atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental; deve ser executado por equipe multidisciplinar e apresentado à população afetada ou interessada, mediante audiência pública; previsto na Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e regulamentado pela Resolução CONAMA 001/86;

XX - Fauna: conjunto dos animais que vivem em um determinado ambiente, região ou época. A existência e conservação da fauna estão vinculadas à conservação dos respectivos habitats;

XXI - Flora: a totalidade das espécies vegetais que compreende a vegetação de uma determi-

nada região, sem qualquer expressão de importância individual. Compreende também as algas e fitoplânctons marinhos flutuantes. A flora se organiza geralmente em estratos, que determinam formações específicas como campos e pradarias, savanas e estepes, bosques e florestas e outros;

XXII - Gestão ambiental: ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, tomando por base a sua recuperação;

XXIII - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, diretamente, afetem a saúde, a segurança, o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

XXIV - Incômodo à vizinhança, desconforto ou perturbação do sossego público: emissão de sons, odores ou resíduos produzidos, direta ou indiretamente, por animal, criatório, máquinas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, música ao vivo e qualquer outra espécie de atividade, eventual ou não, dentro da área urbana;

XXV - Instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XXVI - Jardins botânicos: unidades de conservação que visam à preservação e propagação de espécies da flora e também à educação do público visitante dessas áreas. Atuam na manutenção dos processos ecológicos e sistemas vitais essenciais, preservação da diversidade genética e apoio à utilização sustentável das espécies vegetais e dos ecossistemas nos quais ocorrem;

XXVII - Licenciamento ambiental: instrumento de política e gestão ambiental de caráter preventivo. Conjunto de leis, normas técnicas e procedimentos administrativos que consubstanciam, na forma de licenças, as obrigações e responsabilidades do Poder Público e dos empresários, com vistas à autorização para implantar, ampliar ou iniciar a operação de qualquer empreendimento potencial ou efetivamente capaz de causar alterações no meio ambiente, promovendo sua implantação de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável;

XXVIII - Manancial: qualquer extensão de água, superficial ou subterrânea, utilizada para abastecimento humano, industrial, animal ou irrigação;

XXIX - Manejo: programa de utilização dos ecossistemas, naturais ou artificiais, baseado em teorias ecológicas que contemplem a manutenção da biodiversidade e o aumento da produção de insumos necessários à vida na região (produção agrícola, energética, pecuária), além de propiciar o conhecimento científico, o planejamento, a manipulação, o consumo e o controle de um determinado recurso;

XXX - Matas ciliares: mata das margens dos rios, lagos, represas, córregos e nascentes;

XXXI - Meio ambiente: tudo aquilo que cerca ou envolve os seres vivos e as coisas, incluindo o meio social-cultural e sua relação com os modelos de desenvolvimento adotados pelo ser humano;

XXXII - Mobiliário urbano: conjunto de elementos de micro-escala arquitetônica, integrantes

do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e/ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultural, esportivo, de lazer e de infra-estrutura urbana (comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, informação e comunicação visual e sonora, ornamentação e sinalização urbana);

XXXIII - Monitoramento ambiental: acompanhamento, através de análises qualitativas e quantitativas, de um recurso natural, com vista ao conhecimento das suas condições ao longo do tempo;

XXXIV - Nascente: local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;

XXXV - Obra: realização de ações sobre terreno que impliquem alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não, a ele, uma edificação;

XXXVI - Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução;

XXXVII - Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;

XXXVIII - Patrimônio Ambiental: conjunto de recursos naturais e artificiais, renováveis ou não, disponíveis no meio ambiente;

XXXIX - Plano de Destinação e Deposição de Resíduos Urbanos: previsão de disposição dos resíduos gerados ou recebidos pela atividade, elaborado sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, documento a ser emitido pela SEMMA no processo de licenciamento ambiental;

XL - Poluentes: detritos sólidos, líquidos ou gasosos nocivos à saúde, de origem natural ou industrializado, que são lançados no ar, na água ou no solo;

XLI - Poluição: qualquer interferência prejudicial aos usos preponderantes das águas, do ar e do solo, previamente estabelecidos;

XLII - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XLIII - Preservação: cuidar da sobrevivência das espécies de organismos vivos, animais e vegetais;

XLIV - Proprietário: o detentor do título de propriedade ou do direito real de uso do terreno e seus sucessores a qualquer título;

XLV - Qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XLVI - Reciclagem: obtenção de materiais a partir de resíduos, introduzindo-os de novo no ciclo da reutilização, com a finalidade de reduzir o lixo industrial e doméstico;

XLVII - Recuperação: ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições naturais;

XLVIII - Recursos naturais: Toda matéria e energia que ainda não tenha sofrido um processo de transformação e que é usada diretamente pelos seres humanos para assegurar as necessidades fisiológicas, sócio-econômicas e culturais, tanto individuais quanto coletivas;

XLIX - Responsável técnico: técnico habilitado para exercício profissional, pelo órgão fiscalizador federal, identificado na Prefeitura como autor do projeto ou responsável técnico pela obra;

L - RIMA: Relatório de Impacto Ambiental: documento que apresenta os resultados dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental; resume o Estudo Prévio de Impacto (EIA) e deve esclarecer todos os elementos do projeto em estudo, de modo compreensível aos leigos, para que possam ser divulgados e apreciados pelos grupos sociais interessados e por todas as instituições envolvidas na tomada de decisão;

LI - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

LII - Sítios significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, tombado ou não;

LIII - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

LIV - Vibração: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo por um meio qualquer;

LV - Zona sensível a ruídos: áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;

LVI - Zoneamento Ecológico Econômico: zoneamento que inclui planejamentos racionais, técnicos, econômicos, sociais e ambientais do uso do solo;

LVII - Internalizar externalidades: Pressupõe-se que uma das únicas formas de evitar conflitos econômicos com desdobramentos no sistema político e social é não permitir que existam recursos no ambiente sem proprietários privados. Assim a internalização das externalidades atua como freio à possíveis abusos de determinados grupos ou pessoas sobre outros;

LVIII - Recurso Ambiental: Recurso natural constituído pela atmosfera, águas interiores, superfícies e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, fauna e flora.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal elaborar e implementar a política municipal de defesa do meio ambiente, mediante conciliação da Administração Pública Local, Estadual e Federal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo Municipal pode firmar

convênio com quaisquer organismos públicos ou privados, visando à solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, além dos definidos pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Paranaguá, os seguintes:

I - normatização, no território municipal, da utilização dos recursos ambientais de interesse local;

II - manter a fiscalização permanente do Patrimônio Ambiental, visando à garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;

III - formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e incentivando o desenvolvimento de tecnologia apropriada de reciclagem;

IV - dotar o município de infra-estrutura material e quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;

V - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

VI - planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

VII - controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;

IX - coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade do Patrimônio Ambiental e a qualidade de vida no município;

X - impor ao degradador e/ou ao poluidor do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

XI - integração com demais políticas setoriais da União, Estado, Município e região litorânea;

XII - implementar e fomentar a educação ambiental no âmbito municipal;

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Ao Município de Paranaguá, no exercício de sua competência constitucional relacionada ao meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura do Sistema Municipal do Ambiente é formada por um Órgão Executivo, a SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por um Órgão Colegiado, o COMMA - Conselho Municipal do Meio Ambiente; Procuradoria Ambiental e a Guarda Florestal Municipal;

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal do Ambiente, os demais órgãos e entidades públicas e privadas voltados para a conservação, a defesa, a melhoria, a recuperação e o controle do meio ambiente e para o uso adequado dos recursos ambientais, com os quais o Município de Paranaguá tenha convênio, consoante o disposto neste Código.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas nesta Lei, além de outras competências atribuídas pelo Executivo Municipal e COMMA, definidas por meio de regulamento.

Art. 8º São atribuições da SEMMA:

I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Paranaguá.

II - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com a finalidade de garantir a execução integrada da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - participar, no que couber e quando solicitado, do planejamento de políticas públicas do Município;

IV - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar os planos, programas, projetos e atividades de preservação, proteção, conservação, controle e uso de recursos ambientais no Município;

VI - atuar, em caráter permanente, na preservação, proteção, conservação e controle de recursos ambientais e na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

VII - exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental;

VIII - propor, em articulação com os demais órgãos e entidades afins e competentes do SIS-NAMA e do Poder Público Municipal, normas e critérios de aplicação e complementação do Zoneamento Ecológico Econômico;

IX - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

X - determinar a realização de estudos ambientais;

XI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental do Município;

XII - controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e prestação de serviço;

XIII - participar da elaboração de planos de ocupação de bacias ou sub-bacias hidrográfica; do zoneamento, e de outras atividades de uso e ocupação do solo de iniciativa de outros organismos;

XIV - recomendar ao COMMA a elaboração de normas, critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo de recursos ambientais no Município;

XV - promover a aplicação e zelar pela observância da legislação e das normas ambientais;

XVI - homologar e fazer cumprir as decisões do COMMA, observada a legislação pertinente;

XVII - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMA;

XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XX - prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;

XXI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil e entidades de terceiros setor, que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XXII - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar;

XXIII - impedir as atividades realizadas no Município de Paranaguá que causem, ou que possam

causar desconforto à qualidade de vida da população e/ou ao equilíbrio ambiental do Município, consoante à legislação específica;

XXIV - emitir parecer prévio ao Órgão Estadual competente em processos de concessão de Licença em matéria ambiental no perímetro municipal;

XXV - emitir parecer técnico aos projetos de lei e regulamentos que tratem de matéria ambiental;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal;

XXVII - elaborar projetos ambientais e paisagísticos.

SEÇÃO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 9º O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA é o órgão, consultivo, deliberativo e recursal da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: O Poder Executivo estabelecerá por decreto a instituição e a composição do COMMA, verificando a paritariedade entre os membros, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - São atribuições do COMMA:

I - participar da formulação das diretrizes da política municipal do Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a conservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II - participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

III - estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV - propor aos executivos as áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à melhoria da qualidade ambiental do Município;

V - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI - desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação/conservação do meio ambiente;

VII - decidir, em grau de recurso, como segunda e última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX - Aprovar e determinar a forma de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - formular e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta dias);

XI - convidar técnicos, devidamente habilitados nos respectivos órgãos de classe, para prestarem assessoria ou comporem as Câmaras Técnicas do COMMA, na qualidade de conselheiros "ad hoc" sem direito a voto;

XII - aprovar a política ambiental do município e acompanhar a sua execução, tomando as medidas que a assegure quando entender necessárias.

Art. 11 - Todos os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do COMDEMA serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, por meio de rubrica própria que constará do orçamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal deverá, por meio de ato competente, promover as aquisições necessárias à instalação física do COMMA e a regular viabilidade de suas atividades.

Art. 12 - Os atos do COMMA são de domínio público e deverão ser obrigatórios e amplamente divulgados.

Art. 13 - Os integrantes do COMMA não receberão qualquer espécie de remuneração, sendo sua participação no referido conselho considerado de relevante interesse público.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA AMBIENTAL

Art. 14 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá setor especializado em tutelas ambientais, defesas de interesses difusos, do patrimônio histórico, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e urbanísticos, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 15 - Caberá a Procuradoria Ambiental julgar as defesas administrativas apresentadas em face das sanções administrativas ambientais aplicadas.

SEÇÃO V DA PATRULHA AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 16 - Fica criada na Guarda Municipal do Município de Paranaguá a Divisão Ambiental da Guarda, com objetivo de defesa do patrimônio ambiental, no território do município e dar suporte a Secretaria Municipal do Meio ambiente em suas ações.

§ 1º Compete a Patrulha Ambiental Municipal exercer as seguintes atividades:

I - o patrulhamento ostensivo e preventivo diuturno nas áreas de interesse ambiental existente no Município de Paranaguá.

II - fiscalização do Patrimônio Ambiental do Município;

III - manter uma Brigada de Incêndio Florestal Urbano em condições de atuar na prevenção e extinção de incêndios;

IV - dar suporte as ações da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2º Compete aos Patrulheiros Ambientais Municipais de Paranaguá:

I - Proteger as reservas, parques, lagos, represas, e sua fauna, flora e belezas naturais;

II - Defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à saúde pública;

III - Impedir a caça, pesca e exploração de produtos florestais sem a necessária licença do órgão competente;

IV - Atuar os infratores, apreendendo os produtos e instrumentos utilizados na infração de natureza administrativa e encaminhar aos órgãos públicos competentes nos casos de crimes ambientais.

§ 3º O destacamento de que trata este artigo, manterá um destacamento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que dará suporte às atividades de fiscalização e a contenção de incêndios urbanos, com objetivo de dar maior agilidade às suas ações uma vez que a política municipal de meio ambiente está diretamente ligada a essa Secretaria através do SISNAMA.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá realizar concursos públicos para contratar servidores municipais para desempenhar a função de Patrulheiro Ambiental Municipal e cumprir o disposto nesse artigo.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 17 - A aplicação da Política do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Planejamento Ambiental;

II - Banco de Dados Ambientais;

III - Zoneamento Ecológico Econômico;

IV - Compensação pelo Dano ou Uso de Recursos Naturais;

V - Prevenção, Controle, Monitoramento, Licenciamento, Fiscalização e Auditoria das Atividades;

VI - Avaliação de Impactos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente - EIA/RIMA e Audiências Públicas;

VII - A fiscalização ambiental e aplicação de sanções disciplinares administrativas e compensatórias ao descumprimento das providências necessárias à preservação/conservação ou recuperação de dano;

VIII - Pesquisa e Tecnologia;

IX - Educação Ambiental;

X - Turismo Ecológico;

XI - Estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;

XII - O estabelecimento de incentivos fiscais com vistas à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para melhoria da qualidade ambiental;

XIII - Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XIV - Gestão Ambiental Regional;

XV - A Certificação Ambiental como forma de reconhecimento aos métodos, técnicas e tecnologias de produção limpas e sustentáveis;

XVI - Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's);

XVII - Definir, na área do município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XVIII - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

XIX - Cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

XX - Conselho Municipal de Meio Ambiente, Procuradoria Ambiental e a Patrulha Ambiental Municipal;

XXI - Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXII - Cadastro Ambiental da Atividade Poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 18 - O Planejamento Ambiental estabelecerá as diretrizes ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, sendo um processo dinâmico e permanente, baseado na realidade

local, e se realizará a partir da análise das condições do meio ambiente, natural e construído, e das tendências econômicas e sociais.

Art. 19 - Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o Planejamento Ambiental deverá basear-se:

I - na adoção da região litorânea do Paraná como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento ambiental.

II - no diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições do Patrimônio Ambiental e da qualidade do meio ambiente, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo no território do Município e das características de desenvolvimento sócio econômico;

III - na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

IV - no Zoneamento Ecológico Econômico.

Art. 20 - O Planejamento Ambiental deverá:

I - produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;

III - fixar as diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo, para a conservação e ampliação da cobertura vegetal e para manutenção e melhoria da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

IV - elaborar planos, programas e projetos de interesse ambiental;

V - recomendar ações, visando ao aproveitamento sustentável do Patrimônio Ambiental;

VI - recomendar ações destinadas a articular e integrar os aspectos ambientais e o desenvolvimento social dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidas pelos diferentes órgãos municipais, ou da esfera estadual e federal.

Art. 21 - A coordenação da elaboração do Planejamento Ambiental cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, e poderá elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 22 - O Planejamento Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

Parágrafo Único - O Planejamento Ambiental de que trata esta Seção deverá ser aprovado pelo COMMA.

SEÇÃO III DO BANCO DE DADOS AMBIENTAL

Art. 23 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Paranaguá, que conterà o Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos, inspeções e informações geográficas.

§ 1º É obrigatório o cadastramento das atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, bem como os depósitos ou posto de revenda de produtos inflamáveis, principalmente dos seguintes serviços e atividades:

I - firmas prestadoras de serviços sanitários;

II - usuários de matéria-prima florestal;

III - produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de produtos químicos;

IV - prestadores de serviços de arborização e paisagismo;

V - curtumes;

VI - abatedores ou frigoríficos;

VII - depósitos e posto de revenda de GLP;

VIII - depósitos e revendedores de fogos de artifício.

§ 2º As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

§ 3º É garantido ao público, o total acesso às informações contidas no Banco de Dados Ambientais.

Art. 24 - Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

SEÇÃO IV DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Art. 25 - O Zoneamento Ecológico Econômico consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 26 - O Zoneamento Ecológico Econômico será definido por Lei Específica, integrada ao Plano Diretor Municipal, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados neste Código.

Art. 27 - Fica o Executivo Municipal, autorizado a transformar as áreas do domínio público de relevante interesse ambiental, em Unidades de Conservação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 28 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível por meio de Lei Específica, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua proteção.

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DE RECURSOS NATURAIS

Art. 29 - Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais fica sujeito às exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a título de compensação ambiental, tais como:

I - recuperar o meio ambiente degradado;

II - monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;

III - desenvolver programas de educação ambiental para a comunidade local;

IV - desenvolver ações, medidas, investimentos ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos gerados;

V - adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas aquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Paranaguá.

SEÇÃO VI DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 30 - Monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

SEÇÃO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 31 - As atividades impactantes ao meio ambiente local, seja pela utilização de recursos naturais, seja pelas transformações produzidas no meio, dentro do Perímetro Urbano, serão Licenciadas pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, através da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º Para exercer o disposto neste artigo a Prefeitura Municipal deverá firmar convênio específico com o órgão ambiental estadual competente. (Revogado pela Lei Complementar nº [137/2011](#)).

§ 2º Na Zona Rural do Município, o Licenciamento Ambiental será executado pelo órgão de meio Ambiente do Estado do Paraná.

SEÇÃO VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL

Art. 32 - A prova de quitação de multas, do cumprimento das medidas de prevenção, e, outras obrigações referentes ao meio ambiente assumidas perante o Poder Público Municipal serão feitas através de Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, expedida pela SEMMA mediante requerimento do interessado.

§ 1º A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débitos anteriores.

§ 2º O SEMMA firmará convênio com os Órgãos Estaduais do Meio Ambiente com objetivo agilizar informações da existência ou não de infrações, cometidas pelo interessado em obter Certidão Negativa, ou poderá consultar estes órgãos através de ofício.

§ 3º Quando ocorrer a comprovação de infrações e/ou reincidências de que trata o artigo anterior, não será concedida Certidão Negativa.

§ 4º A Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA) terá validade de 30 dias a contar da data de expedição da mesma.

§ 5º A inscrição para participação em concorrências coletas ou tomadas de preços, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou a transação a qualquer título com a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como, o recebimento de quaisquer quantias e/ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas à apresentação de Certidão Negativa prevista na presente Lei.

SEÇÃO IX DA CERTIDÃO DE TRATAMENTO ACÚSTICO

Art. 33 - Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - Zona e categoria de uso do local;

III - Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - Níveis máximos de ruídos permitidos;

VI - Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea não fiscalizadora;

VII - Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo Único - A certidão de que trata este caput será regulamentada em lei específica de acústica.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 35 - Os funcionários públicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsáveis pela fiscalização ambiental, deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua admissão a prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 36 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada à entrada dos agentes credenciados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos demais fiscais da Prefeitura, a qualquer dia ou hora, bem como a sua permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados existentes no Município de Paranaguá.

Parágrafo Único - Os agentes, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do município.

Art. 37 - Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cabe:

I - efetuar vistoria em geral, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições desta Lei;

III - verificar a ocorrência de infrações, lavrar de imediato o auto de inspeção, Auto de infração, Auto de Apreensão, Notificação fornecendo cópia ao interessado, devidamente assinada pelo fiscal ou agente credenciado, indicando prazo para solução das irregularidades observadas.

IV - emitir Parecer Técnico e Relatórios de Vistorias para acompanhar o processo.

Parágrafo Único - O laudo de inspeção ou de infração conterá todos os elementos que permitam a clara e inequívoca identificação do fiscal, ou agente credenciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que o emitir.

Art. 38 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo ao meio ambiente, solicitando ao mesmo as providências cabíveis.

SEÇÃO XI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 39 - Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental, o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade e a sua conformidade com os padrões legais em vigor;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e de manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar os riscos de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não-conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores;

§ 1º O prazo para implementação das medidas referidas no inciso VIII deste artigo será determinado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º O não cumprimento das medidas, nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo anterior deste artigo, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 40 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderá determinar ao responsável pela atividade poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 41 - Correrá por conta e ônus do auditado, pessoa física ou jurídica, os custos das auditorias ambientais, que serão realizadas por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada por servidor público técnico legalmente habilitado.

§ 1º Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará a SEMMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela;

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, assegurados os direitos ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 42 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades que necessitarem de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Meio Ambiente - EIA/RIMA, nos termos da legislação estadual.

§ 1º Demais atividades poderão sofrer auditoria, desde que regulamentadas por lei específica.

§ 2º Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 02 (dois) anos.

§ 3º Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos relacionados às infrações, até a efetiva correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidades administrativa, cível ou penal, de Termo de Ajuste de Conduta ou de proposição de ação civil pública.

Art. 43 - Não realizada a auditoria nos prazos e condições determinados, se sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à pena pecuniária nunca inferior ao custo da auditoria, que será pro-

movida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 44 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública nas dependências da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 45 - O requerimento de certidões ou de fotocópias dos documentos referidos no artigo anterior será efetuado após o recolhimento da taxa de expediente estipulada pela lei tributária municipal.

SEÇÃO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 - Para os efeitos deste Código, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ou que importe em inobservância das normas previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 47 - Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.

Art. 48 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, afora os servidores dos órgãos estaduais e federais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, os servidores municipais integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e do Patrulhamento Ambiental da Guarda Municipal, incumbidos da função de fiscalização.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

Art. 49 - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 50 - Os autos de infração lavrados por infrações ambientais serão processados junto à Secretaria de Municipal do Meio Ambiente.

Art. 51 - Nos casos em que a infração administrativa configurar crime incumbe ao agente de fiscalização levá-la ao conhecimento da autoridade policial.

Art. 52 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra e atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos;

XI - Interdição temporária.

§ 1º As infrações configuram-se como: Leves, Graves e Gravíssimas.

a) as infrações graves e gravíssimas, serão aquelas que:

I - que resultam em danos sérios ao patrimônio ambiental, ainda que reparáveis;

II - que resultam em danos irreparáveis ao patrimônio ambiental.

§ 2º As infrações leves serão, pela exclusão, as que não se enquadrem nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 53 - Para imposição e gradação da penalidade, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüência para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 54 - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do caput.

Parágrafo Único - A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará no que couber, além das disposições deste Código, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Código Estadual de Meio Ambiente.

Art. 55 - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 56 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 57 - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 58 - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo violar as regras de as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, opuser embaraço à fiscalização ou deixar de sanar irregularidade pela qual tenha sido advertido.

§ 1º As multas simples serão aplicadas de acordo com o grau de infração:

I - infrações leves - De 10 (Dez) UFMs a 200 (Duzentas) UFMs;

II - infrações graves - De 201 (Duzentas e uma) UFMs a 20.000 (Vinte mil) UFMs;

III - infrações gravíssimas - acima de 20.000 (vinte mil) UFMs.

§ 2º A multa simples, no caso de infração leve, pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar.

§ 4º O valor da multa por infração será definido no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, observada a equivalência com os valores fixados na legislação federal.

Art. 59 - A apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, bem como a destruição ou inutilização do produto serão precedidas da lavratura dos respectivos termos.

Art. 60 - Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I - libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II - entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a um fiel depositário na forma da legislação federal vigente.

Art. 61 - Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares,

públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

§ 1º Os produtos e subprodutos florestais apreendidos serão avaliados e vendidos em pregão, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente.

§ 2º Tratando-se de produtos ou subproduto florestais cuja extração seja vedada legalmente os mesmos serão avaliados e doados a instituições com fins beneficentes.

§ 3º Os equipamentos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

§ 4º Caso os instrumentos a que se refere o parágrafo anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

Art. 62 - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 63 - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade ambiental competente, poderão ser confiados a um fiel depositário até a sua alienação.

Art. 64 - As sanções indicadas nos incisos VI e IX do art. 51 serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 65 - O embargo deve paralisar a obra ou atividade e o seu desrespeito caracteriza crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 1º O embargo será aplicado sem prejuízo da multa sempre que a atividade estiver sendo executada sem licença ambiental ou em desacordo com as normas ambientais.

§ 2º Independente da existência de infração, poderá ser determinada a redução ou paralisação temporária de qualquer atividade causadora de poluição, nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental que ponha em risco a saúde ou o bem-estar da população.

Art. 66 - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 67 - O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Em caso de aplicação de multa concomitante, pelo Estado e Município, prevalecerá a que foi lavrado primeiro, deste que esta não configura continuidade da infração e esta no prazo estipulado para solução dos problemas.

§ 2º Em caso de aplicação de multa concomitante, pelo Estado e Município, prevalecerá a do Município.

Art. 68 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em procedimento administrativo próprio e sua instauração dar-se-á com a lavratura do Auto de Infração, em 3 (três) vias, devendo a primeira via ser destinada à formalização do procedimento.

Parágrafo Único - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II - local, hora e data da constatação da ocorrência;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura da autoridade competente;

VII - assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VIII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;

IX - prazo para defesa de 10 (dez) dias.

Art. 69 - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 70 - A segunda via do Auto de Infração será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será, também, cientificado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou impugnação perante o órgão ambiental.

Art. 71 - A intimação a que se refere o artigo anterior dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal ou preposto;

III - por carta registrada ou com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator, cientificado pessoalmente, se recusar a apor o seu "ciente", essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência.

§ 2º O edital a que se refere o inciso IV, do caput desse artigo será publicado uma só vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando então será intimado dos atos verificados após essa habilitação.

Art. 71 - Os agentes dos órgãos ambientais são responsáveis administrativa e criminalmente pelas declarações constantes de Auto de Infração que subscreverem.

Art. 72 - Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, o processo será encaminhado à Procuradoria Ambiental, cabendo à autoridade julgadora formar sua convicção mediante o exame das provas constantes dos autos, no prazo de 20(vinte) dias, profereindo a sua decisão.

Art. 73 - As decisões da Procuradoria Ambiental proferida no julgamento de autuações administrativas serão homologadas pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 74 - Da decisão proferida pela Secretaria de Meio Ambiente no julgamento de autuações administrativas caberá recurso para o COMMA no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do autuado.

Art. 75 - Transitada em julgado a decisão administrativa será o infrator notificado a recolher no prazo de 05 (cinco) dias a multa.

§ 1º O valor da multa poderá ser parcelado, na forma do regulamento.

§ 2º Os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

§ 3º Verificado o não recolhimento da multa no prazo estabelecido no artigo anterior, a autoridade administrativa providenciara o encaminhamento do processo para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 76 - As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos parágrafos 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 78 - Os infratores ambientais que estiverem em débito com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal não poderão participar de concorrência, convite ou tomada de preços junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Paranaguá.

SEÇÃO XIV DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMA

Art. 79 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, por meio de controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida, constituindo-se de:

I - dotações orçamentárias do Município;

II - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento;

III - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei;

IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - compensação financeira que o Município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergético e mineral;

VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - resultantes de acordos, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições públicas e/ou privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

IX - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

X - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doação ao Fundo poderão gozar de benefícios relativos aos impostos municipais.

§ 2º Os recursos mencionados neste artigo serão depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e serão geridos pelo órgão responsável pelo controle ambiental.

Art. 80 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei Orçamentária, sem prejuízo das competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 81 - A Secretaria Municipal Meio Ambiente de Paranaguá prestará contas anualmente da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente à Câmara Municipal, acompanhada de balancetes e cópias dos documentos utilizados no período.

Art. 82 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente poderão ser aplicados em financiamentos, participação acionária, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado ou a taxas subsidiadas, mediante projeto aprovado pelo órgão responsável, de acordo com as especificações técnicas, apresentado por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e que atendam aos objetivos previstos neste Código.

Parágrafo Único - O Fundo remunerará o órgão competente pelos pareceres técnicos e fiscalização dos projetos aprovados.

SEÇÃO XV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 83 - Educação Ambiental é um processo de aprendizagem permanente que visa ao conhecimento, à reflexão e à incorporação dos conceitos relativos às questões ambientais.

Art. 84 - A Administração Pública deverá promover programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas.

Parágrafo Único - O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 85 - A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I - nas redes pública e particular de ensino de 1º e 2º graus, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pelos órgãos competentes.

II - nos segmentos da sociedade, com a participação ativa principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações, práticas e posturas desenvolvidas nos programas de educação ambiental.

III - nas faculdades e universidades existentes no Município, conforme determina o artigo 225, VI, da Constituição Federal, de modo que a temática ambiental permeie as diferentes formações profissionais.

§ 1º O Poder Público, por meio dos órgãos que compõem o Sistema Municipal do Ambiente, atuará no apoio, estímulo e promoção da capacitação da comunidade escolar das instituições de ensino, atualizando-os quanto às informações, práticas e posturas referentes à temática ambiental.

§ 2º A educação ambiental deverá ser realizada através de programas, projetos, campanhas e outras ações desenvolvidas por órgãos e entidades públicas do município, especialmente pela SEMMA, com a cooperação e participação das instituições privadas.

Art. 86 - Quanto à Educação Ambiental, caberá a SEMMA:

I - criar condições para o desenvolvimento de educação ambiental em áreas públicas, especialmente nas unidades de conservação, parques urbanos e praças;

II - estimular e apoiar a implantação de Centros de Apoio à Educação Ambiental em áreas públicas, particularmente nas Unidades de Conservação;

III - coordenar e supervisionar os programas e atividades desenvolvidas nos Centros de Apoio à Educação Ambiental;

IV - contar, em seu quadro funcional, com profissionais habilitados em diferentes áreas do conhecimento, para assegurar o adequado desenvolvimento metodológico das ações de educação ambiental;

V - estimular a participação da sociedade, particularmente das empresas privadas, no desenvolvimento dos programas de educação ambiental.

§ 1º As atividades pedagógicas dos Centros de Apoio à Educação Ambiental poderão ser efetuadas por Organizações Não Governamentais (ONG's) e demais instituições interessadas, com o gerenciamento e a supervisão da SEMMA.

§ 2º A supervisão se dará por meio de acompanhamento na implantação e desenvolvimento de projetos.

§ 3º Os Centros de Educação Ambiental disporão de espaço físico, estrutura e equipamentos de forma a permitir o desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

Art. 87 - A Administração Pública deverá buscar parcerias e convênios com instituições de ensino e pesquisa, empresas privadas e organizações não governamentais, para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

TÍTULO II DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FAUNA E FLORA

Art. 88 - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II - preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

III - a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

IV - adotar medidas de proteção de espécies da fauna nativas ameaçadas de extinção;

V - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Art. 89 - As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 90 - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos;

II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região do Paraná;

III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região da Encosta Superior do Nordeste do Rio Grande do Sul;

IV - minizoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 91 - A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 92 - É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 93 - É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental do Município,

com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 94 - A existência de animais domésticos no território do Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

§ 1º O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes.

§ 2º Não será permitida a criação e/ou engorda de galináceos, bovinos, caprinos e ovinos no perímetro urbano do município;

§ 3º Não será permitido canil na área urbana do município;

§ 4º Ficam os proprietários de cães obrigados a adotar focinheira para o passeio em vias públicas.

Art. 95 - A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 96 - O uso e exploração das florestas existentes no município e demais formas de vegetação, atenderão ao disposto nesta lei, bem como nas leis federal e estadual em vigor.

Art. 97 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

§ 1º A extração de exemplar pertencente a qualquer das espécies mencionadas no caput só poderá ser feita com autorização expressa da SEMMA e nos limites estabelecidos neste Código.

§ 2º Além da multa do corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de 20 a 500 mudas, conforme o tamanho, idade, copa e diâmetro do caule, a ser determinado por laudo técnico da SEMMA.

Art. 98 - É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFM's por hectare ou fração.

Art. 99 - O Sistema de Áreas Verdes compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMMA, e abrangerá:

I - praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstas nos projetos de loteamentos e urbanização;

II - arborização de vias públicas;

III - unidades de conservação;

IV - parques lineares;

V - áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;

VI - remanescentes de vegetação regional, natural, representativo dos segmentos do ecossistema;

VII - Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais protegidas pelo Código Florestal;

VIII - outras determinadas pela SEMMA.

§ 1º Parques Urbanos são aqueles inseridos na malha urbana, com objetivo principal de proporcionar a preservação e lazer à população.

§ 2º Áreas Verdes são espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico efetivamente implantado, reservado, permitindo-se ainda a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades.

§ 3º Área de lazer é o espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinadas aos usos recreativos, na qual podem ser feitas construções que objetivem segurança, saúde e educação.

§ 4º São consideradas Unidades de Conservação, os Parques Municipais, os Parques Estaduais, as Estações Ecológicas, os remanescentes de vegetação natural e outras áreas cujo objetivo principal é a preservação de atributos naturais, além daquelas previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 - Lei do SNUC.

§ 5º Parques Lineares são aqueles que acompanham os cursos d'água, com objetivo principal de proteção hídrica, das matas nativas, destinadas também à recreação e lazer.

§ 6º A SEMMA criará e manterá atualizado o cadastro do sistema das áreas verdes e área de lazer da área urbana.

§ 7º Qualquer intervenção ou uso especial das áreas verdes ou de lazer do município de Paranaguá somente será permitido após autorização expressa da SEMMA.

Art. 100 - O Habite-se será expedido pela Prefeitura, somente após ter sido plantada pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, pelo menos, uma árvore para cada lote de terreno, bem como respeitada a taxa de permeabilização.

Art. 101 - No município de Paranaguá, as Áreas de Preservação Permanente ao longo de rios, córregos, nascentes, lagos e reservatórios corresponderão a faixas bilaterais contínuas, definidas no Art. 204 deste código e no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965.

Parágrafo Único - A faixa de Preservação Permanente abrangerá toda a planície inundável do

leito maior do corpo d'água em questão, mesmo que esta área de inundação supere a largura das faixas definidas nos incisos deste artigo.

Art. 102 - Compete a SEMMA, planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observando, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a importância do segmento do ecossistema na reprodução, alimentação e refúgio de representantes da fauna silvestre remanescente, ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;

II - a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;

III - a existência de espécies raras ou árvores imunes ao corte;

IV - a proximidade entre reservas de vegetação, importantes para a disseminação da flora e fauna ou constituição de corredores ecológicos;

V - a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuarem como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;

VI - a necessidade de evitar a excessiva fragmentação das áreas verdes nos projetos de loteamento e urbanização;

VII - a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do Sistema de Áreas Verdes;

VIII - a necessidade de implantação dos Parques criados por legislação específica;

IX - o adequado manejo da arborização das vias públicas;

X - o incentivo à arborização de áreas particulares; e

XI - A criação de Unidades de Conservação de acordo com a Legislação.

Art. 103 - A integração e conservação dos remanescentes de vegetação natural serão feitas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original.

SEÇÃO I DO MANEJO DA FAUNA

Art. 104 - A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, que se compreendem das áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A permissão a que se refere o caput somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º Para efeito do caput, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional.

Art. 105 - É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais existentes no município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural, unidades de conservação e corpos d'água.

Art. 106 - É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 107 - É proibida a entrada de animal doméstico em parques municipais, excetuados os cães-guias que acompanhem deficientes visuais.

Art. 108 - São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 109 - Compete ao Poder Público Municipal em conjunto com o Estado:

I - a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio;

II - a garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitats;

III - a criação e a manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaçadas de extinção;

IV - a garantia de pesquisas e do desenvolvimento de tecnologia de manejo de bancos genéticos e gestão dos habitats das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como de seus ecossistemas associados.

CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 110 - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 111 - A extração de qualquer árvore, no município de Paranaguá, somente será admitida com prévia autorização expedida pela SEMMA, através de laudo técnico, nos seguintes casos:

I - quando o estado sanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III - quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV - quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução do problema;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VI - quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando da implantação de empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, não existir solução técnica comprovada que evite a necessidade da extração ou corte, caso em que se exigirá o transplante ou a reposição;

VIII - quando forem respeitados os padrões urbanísticos para o local (taxa de ocupação, recuo predial, taxa de permeabilização).

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada à reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§ 3º Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa.

§ 4º A multa a que se refere o artigo anterior será atenuada:

I - em 1/3, se o dano causado a árvores não for suficiente para comprometer a sobrevivência do espécime;

II - em 1/2, se houver a pronta reparação do dano pelo infrator, mediante constatação pela SEMMA.

§ 5º A multa será agravada pelo triplo, se o dano, corte ou derrubada:

I - atingir árvore declarada imune ao corte;

II - atingir vegetação protegida por legislação específica, excetuando o caso previsto na alínea anterior;

III - atingir vegetação pertencente às unidades de conservação do município.

Art. 112 - Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde seja necessária a poda ou extração, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, especialmente ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

Parágrafo Único - Os órgãos referidos no caput deverão justificar por escrito a SEMMA, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 113 - As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 114 - Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos.

§ 1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da SEMMA, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º Sempre que ocorrer extração ou mutilação de árvores, em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 115 - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia da SEMMA.

SEÇÃO I DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 116 - A arborização só poderá ser feita:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a arborização com a presença de fiação elétrica, se existir;

II - quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo Único - Além do disposto nesta lei, a arborização e o ajardinamento deverão seguir padrões definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 117 - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando espaços com área mínima de 1,00m x 1,00m para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada.

Art. 118 - A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer as seguintes condições:

I - as árvores da arborização não poderão estar a uma distância inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio fio, ou a 2/3 (dois terços) da divisa com o terreno;

II - para calçadas de até 3,0m (três metros) de largura a distância não pode ser inferior a 2,00m (dois metros) da divisa com o terreno;

III - para calçadas com largura superior a 3,0m (três metros) a distância não pode ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa com o terreno;

IV - para calçadas com largura igual ou inferior a 2,0m (dois metros) a arborização fica a critério do Órgão Responsável pela Arborização e Paisagismo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal classificará por Decreto as vias quanto às dimensões e as normas de arborização quanto ao afastamento e largura das calçadas.

Art. 119 - Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

Art. 120 - Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer as seguintes condições:

I - somente poderá ser executado em passeios onde permita a largura mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres, em faixas desenvolvidas longitudinalmente, localizadas junto ao alinhamento do lote;

II - para passeios com largura superior a 3,0m (três metros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio-fio, desde que mantenha a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres;

III - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama, vegetação rasteira e plantas arbustivas de pequeno porte, obedecendo a distância mínima da arborização, desde que mantenha a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres;

IV - as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda a extensão, à frente das portas de garagens, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) para passagem de veículos.

Art. 121 - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura mínima de 3,0m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,0m (quatro metros), naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

Art. 122 - A arborização urbana será feita preferencialmente com espécies nativas.

Parágrafo Único - Fica proibida a arborização com a espécie espatódea *Spatodea campanulata*, uma vez que suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

SEÇÃO II DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 123 - Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória sua retirada logo após a conclusão da obra.

Art. 124 - Os coretos e palanques não poderão danificar a arborização urbana.

Art. 125 - As bancas de jornal ou revistas devem ter sua localização aprovada pelo Órgão Competente, de modo a não afetar a arborização.

Art. 126 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo à arborização urbana deverá ter a aprovação do Órgão Responsável pela arborização urbana.

SEÇÃO III DOS MUROS E CERCAS

Art. 127 - Compete ao proprietário do terreno o zelo da arborização e ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote.

Art. 128 - Compete ao agente danificador a reconstrução dos muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

Art. 129 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura, através do Órgão Responsável pela Arborização e Paisagismo, que procederá a retirada de galhos secos ou doentes.

SEÇÃO IV DA PAISAGEM URBANA

Art. 130 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população, recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 131 - Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para:

I - disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;

II - ordenar a publicidade ao ar livre;

III - dotar e ordenar o mobiliário urbano;

IV - manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;

V - recuperar as áreas degradadas;

VI - conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 132 - O controle das atividades e ações, que possam causar impactos ambientais à paisagem urbana, caberá a SEMMA, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 133 - Os instrumentos publicitários, bem como as instalações de elementos de comunicação visuais e do mobiliário urbano na área do município, somente serão permitidos mediante autorização Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas, em lei que trate do mobiliário urbano e/ou em legislação específica, cabendo sanções e penalidades previstas nesta lei.

Art. 134 - É proibida a publicidade, bem como a instalação, afixação ou veiculação de instrumentos publicitários, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

I - nas árvores e postes;

II - nos tapumes de obras públicas, em estátuas, em monumentos, nos viadutos, nas pontes, nos túneis;

III - nos cemitérios e em seus muros;

IV - nos hidrantes, nas cabines telefônicas, nas caixas de correio e de alarme de incêndio;

V - nos passeios públicos, exceto os agregados equipamentos do mobiliário urbano de interesses públicos, definidos e normatizados em legislação específica;

VI - em muros ou paredes de imóveis públicos ou privados, observadas as disposições previstas em legislação específica.

Art. 135 - A afixação de instrumentos publicitários, em logradouros públicos e em áreas de domínio público, deverá atender a regulamentação específica.

Art. 136 - As edificações nas áreas institucionais, nos lotes das áreas de uso especial, e corredores comerciais, definidos em legislação específica, e nos lotes ao longo das vias de circulação, com largura igual ou superior a 18 metros, deverão manter recuo frontal obrigatório, com tratamento paisagístico adequado.

§ 1º Os recuos frontais obrigatórios serão estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Paranaguá.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e institucionais, ao solicitarem o alvará de funcionamento, deverão apresentar o projeto de tratamento paisagístico do recuo obrigatório, devidamente aprovado pela SEMMA, observadas as disposições pertinentes em legislação específica;

§ 3º No caso de Obras destinadas aos estabelecimentos Comerciais e/ou Industriais que por sua natureza se enquadram como degradadora do meio ambiente, o Alvará de Construção somente poderá ser emitido após a apresentação da Licença Prévia expedida pelo órgão ambiental competente;

§ 4º O alvará de funcionamento somente será expedido após a execução do tratamento paisagístico mencionado no caput e a apresentação da Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 137 - O uso e ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica.

§ 1º Os requisitos e os critérios técnicos referidos no caput deste artigo serão definidos especificamente para cada área de entorno, por meio de portaria conjunta da SEMMA e da Secretaria Municipal responsável sobre a matéria.

§ 2º O exercício da publicidade ao ar livre, bem como a instalação de elementos de comunicação visual e do mobiliário urbano, nas áreas referidas no caput deste artigo, deverá obedecer às disposições da legislação específica e somente serão permitidos mediante autorização da SEMMA e dos demais órgãos competentes.

SEÇÃO V DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 138 - As áreas pertencentes a particulares cobertas por vegetação natural primária ou secundária poderão obter redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, as normas da isenção prevista no Caput deste artigo.

Art. 139 - Nos setores habitacionais de interesse social, o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada unidade habitacional.

Art. 140 - Todo loteamento deverá manter um índice mínimo de área verde de 20% acordo com o número de lotes na área de terreno loteada, respeitado o limite máximo de áreas institucionais a serem doadas pelo proprietário definido da Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

Art. 141 - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer dano, o que será objeto de fiscalização pelo Órgão Responsável pela Arborização e Paisagismo.

Art. 142 - Todo loteamento deverá manter afastamento das áreas de preservação de fundos de vale conforme previsto na Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1.965, e, pela Lei Orgânica Municipal e demais restrições previstas.

Art. 143 - Nos projetos de parcelamento do solo, que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes a sua defesa.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput, poderão ser adotadas medidas previstas nos instrumentos de gestão urbanística da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 144 - Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da SEMMA.

Parágrafo Único - Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

Art. 145 - Será obrigatória, nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais a serem analisadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, a indicação da localização das árvores existentes.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

SEÇÃO VI DOS CORTES E PODAS

Art. 146 - É competência privativa da Prefeitura definir a Política de Arborização Urbana, fornecendo orientação técnica para podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública de ruas, praças, jardins e parques urbanos.

Art. 147 - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no Município. A Prefeitura através do Órgão Responsável pela Arborização e Paisagismo decidirá, sob orientação técnica, as medidas cabíveis.

§ 1º Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante, quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º Os interessados de desmate deverão preencher os formulários necessários criados pela SEMMA, com referencia ao aproveitamento do material lenhoso, constando principalmente o volume em m³ e um Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal para as Áreas Rurais e em caso de área urbana, manter o limite de área verde constante na legislação pertinente.

§ 3º Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte, pelo Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes, conforme Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1.965, no seu artigo 7º.

§ 4º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas.

Art. 148 - O Poder Público Municipal não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 149 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável ou convenientemente isolados.

Parágrafo Único - Quando as copas destas árvores estiverem atingindo a rede elétrica, elas deverão ser podadas seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma.

Art. 150 - Ficam consideradas imunes de corte as árvores, pela sua beleza e localização, com as seguintes características:

I - Espécie: Araucária angustifólia;

II - Família: Araucareaceae;

III - Nome vernacular: Pinheiro do Paraná.

Art. 151 - Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo do infrator vinculada à apresentação ao DETRAN ou Secretaria Municipal de Segurança, do comprovante de recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 152 - O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica sócio-econômica ecológica regional e local e com o que dispõe este código e demais legislações pertinentes.

Art. 153 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

§ 1º O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 2º A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminará na degradação ambiental, será passível de sanção e reparação do dano.

Art. 154 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 155 - É vedado ao proprietário de lotes e terrenos urbanos destinados à edificação, e ainda não edificados, o plantio e/ou preservação de cobertura vegetal cuja altura ultrapasse a um metro.

Parágrafo Único - É facultado ao Município, por meio de lei, estabelecer incentivos fiscais para o plantio, nos lotes e terrenos mencionados no caput, de cobertura vegetal cuja altura não ultrapasse um metro.

Art. 156 - É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado, independente de divisões ou limite de propriedades, em caso de interesse ambiental.

§ 1º Entenda-se por conservação do solo agricultável, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 2º As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não prejudicar a sua funcionalidade e a não permitir a degradação das áreas adjacentes, não sendo permitido o lançamento das águas pluviais nas estradas.

§ 3º As propriedades adjacentes não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade.

§ 4º Entende-se por atividades de interesse ambiental, para efeito deste artigo, quando da exploração agrícola, todas as práticas que visem:

I - controlar a erosão em todas as suas formas;

II - criar medidas para o controle da desertificação;

III - evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especificados pela SEMMA;

IV - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;

V - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.

Art. 157 - A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas conservacionistas.

Art. 158 - Ficam os proprietários das terras agrícolas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 159 - O Município, por meio da SEMMA em parceria com a Secretaria de Agricultura, auxiliará os órgãos diretamente responsáveis no cumprimento do que determina a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e domiciliares.

Art. 160 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 161 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão à análise e licenciamento ambiental, devendo ser exigido, ainda:

I - projeto de conservação e aproveitamento das águas;

II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;

III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;

IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;

V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais, a critério da SEMMA e da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 162 - Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da Secretaria Municipal responsável pela matéria.

Art. 163 - As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte deverão respeitar a Área de Preservação Permanente prevista no Código Florestal.

Parágrafo Único - As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 164 - Depende de prévia autorização da SEMMA, a obra que envolva movimentação de terras tais como desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho.

Parágrafo Único - Para quaisquer obras referidas no caput deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 165 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 166 - As taxas dos serviços serão regulamentadas pelo Poder Executivo através de Decreto.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 167 - É proibido, sob pena de multa:

I - cortar, extrair, remover, matar, danificar ou usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio, salvo os casos permitidos neste código;

II - pintar, pichar, grafitar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III - podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual similares;

IV - desviar águas de lavagem com substâncias nocivas, para os canteiros arborizados, ou lançar substâncias nocivas nos canteiros;

V - plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, em desacordo com o Plano de Arborização Municipal;

VI - danificar as mudas plantadas nos passeios públicos, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;

VII - depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, a não ser aqueles locais previstos pela gestão de resíduos do município;

VIII - o trânsito ou o estacionamento de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção dos veículos utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção;

IX - cimentar ou colocar mureta de tijolos no entorno do caule da árvore;

X - depositar resíduos de qualquer natureza junto ao caule da árvore;

XI - aplicar a árvore qualquer substância química, com exceção de cupinicida.

Art. 168 - É proibida a instalação de qualquer tipo de comércio ou serviços, nas áreas verdes do Município, salvo em casos em que estas atividades estejam contempladas no projeto original devidamente aprovado pela SEMMA.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à interdição, apreensão e demolição.

§ 2º O comércio e serviço mencionados no caput deste artigo, que encontrem em pleno exercício na data de promulgação desta lei, ficarão sujeitos às normas aplicáveis, quando da renovação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO I DA ÁGUA

Art. 169 - As ações do Município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais leis estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e do usuário;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município de Paranaguá.

§ 1º A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Paranaguá.

§ 2º São instrumentos da gestão municipal dos recursos hídricos, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos e o Plano Quadrienal de Recursos Hídricos.

Art. 170 - Todas as normas estabelecidas neste Capítulo aplicam-se à totalidade do território do Município de Paranaguá, seja a área urbana, de expansão urbana ou rural.

Art. 171 - O Município, sob coordenação, aprovação e fiscalização da SEMMA, poderá buscar parceria no setor privado para a realização de projetos, serviços e obras de recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos.

Art. 172 - A Política Municipal de Controle de Poluição, Recuperação da qualidade ambiental e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Paranaguá;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 173 - É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial. (Revogado pela Lei Complementar nº [144](#)/2012).

Art. 174 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar estação de tratamento própria e adequada.

Parágrafo Único - O projeto da Estação de Tratamento deverá ser aprovado pela SEMMA.

Art. 175 - Os parâmetros deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades, efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Paranaguá, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único - A SEMMA poderá estabelecer critérios e etapas de implementação em áreas específicas de processo de produção ou geração de efluentes, com o objetivo de impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 176 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões vigentes de qualidade de água, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto nas áreas de mistura.

Art. 177 - Os padrões de qualidade da água, nas áreas de mistura, serão avaliados, de acordo com o corpo receptor, conforme critérios estabelecidos pela SEMMA especificamente para cada caso.

Art. 178 - A captação de água, superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais, a critério técnico da SEMMA.

Art. 179 - Os responsáveis por atividades, efetivas ou potencialmente poluidoras e atividades de captação, tratamento, transporte e distribuição de água, ficam obrigados a implementar programas de monitoramento de esgoto e efluentes e da qualidade ambiental, em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA.

§ 1º Os programas referidos no caput integrarão o Banco de Dados Ambientais do Município de Paranaguá.

§ 2º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA.

§ 3º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas as previsões de margens de segurança.

§ 4º Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 180 - A critério da SEMMA e da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, as atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão implantar sistemas para retenção das águas de drenagem, incluindo procedimentos laboratoriais.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

SEÇÃO II

DAS NORMAS AMBIENTAIS REFERENTES AO CONTROLE DA ÁGUA

Art. 181 - Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema de medição de vazão adequada.

Parágrafo Único - A amostra de material coletada para análises laboratoriais será considerada como representativa do despejo.

Art. 182 - As indústrias e atividades de serviços que não possuem tratamento de efluentes deverão apresentar a SEMMA o respectivo projeto em um mês e a sua efetiva instalação, em seis meses, a contar da vigência deste Código.

Art. 183 - Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que a SEMMA entenda existir microorganismos patogênicos, deverão ser tratados adequadamente antes do lançamento nos corpos d'água, conforme classificação pelo CONAMA e normas estabelecidas pela Anvisa.

Parágrafo Único - A SEMMA monitorará constantemente os despejos efluentes referidos no caput.

Art. 184 - Os estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão possuir sistemas de destinação aprovados pela SEMMA.

Parágrafo Único - A expedição ou renovação do Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, fica condicionada à aprovação exigida no caput.

Art. 185 - Os efluentes de qualquer atividade só poderão ser, direta ou indiretamente, lançados nas águas superficiais ou subterrâneas e nas galerias de água pluviais do município de Paranaguá, se obedecerem as seguintes condições:

I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal;

II - não conferir ao corpo receptor características superiores ao seu enquadramento na classificação das águas.

§ 1º Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos, ou de emissões individualizadas, os limites constantes neste artigo se aplicarão a cada um dos despejos ou emissões, a critério da SEMMA;

§ 2º No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a SEMMA poderá reduzir os respectivos limites individuais, proporcionalmente ao número de substâncias presentes.

§ 3º Compete ao Município, sempre que a vazão traga danos ao curso d'água, orientar e estipular o regime de lançamento, direto ou indireto, de efluentes industriais ao corpo receptor.

§ 4º A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos diretamente por fonte de poluição, indiretamente, por meio de canalizações públicas ou privadas, ou por qualquer outro meio de transporte próprio ou de terceiros.

Art. 186 - Os efluentes líquidos deverão obedecer aos padrões específicos e não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos casos benéficos previstos para o corpo d'água.

Art. 187 - Para toda e qualquer finalidade, desde o licenciamento até a fiscalização e penalização, quando tratar-se de instalação de fonte potencialmente degradadora, existente ou que venha a existir no Município de Paranaguá, as avaliações e exigências contidas neste Código levarão em consideração a carga máxima de poluição possível e as condições mais desfavoráveis que esta instalação possa, ainda que potencialmente, representar para o corpo d'água.

Art. 188 - Os responsáveis por atividades poluidoras poderão realizar tratamento conjunto e unificado de seus respectivos efluentes líquidos.

Art. 189 - Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer área urbana ou rural, será permitida a construção de poços, desde que concedida à outorga pela SUDERSHA e segundo as condições hidrológicas do local, com aprovação e acompanhamento técnico da SEMMA.

Art. 190 - Os poços artesianos e profundos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

Art. 191 - Os estudos, projetos e execução das perfurações de poços deverão apresentar ART em todas as suas fases e deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º Para a aprovação da construção de poço, é obrigatória a realização de testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso.

§ 2º Os poços artesianos e profundos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

§ 3º Os responsáveis por poços no Município de Paranaguá ficam obrigados a informar aos consumidores a análise semestral da qualidade da água distribuída.

Art. 192 - Os poços que não estiverem em conformidade com os padrões de higiene estabelecidos serão interditados pela SEMMA;

Art. 193 - O fechamento dos poços será de ônus e responsabilidade dos seus proprietários, que deverão lacrá-los e monitorá-los, de acordo com as normas estabelecidas pela SEMMA, sob pena de multa.

SEÇÃO III DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 194 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente, para o efeito desta Lei, observado o disposto no Código Florestal Brasileiro, as áreas de florestas e demais formas de vegetação natural cuja finalidade e de dar proteção aos mananciais, situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura na zona urbano e de 50 metros para a zona rural ;

b) de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

c) de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

II - de 100m (cem metros) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45%, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - as áreas de recarga, delimitadas nas bacias hidrográficas destinadas a mananciais de abastecimento;

VII - várzeas, com largura mínima de 50 metros, a partir das margens ou cota de inundação.

§ 1º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a fixar as dunas;

III - a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

IV - a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

V - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

VI - a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

VII - a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

VIII - a assegurar condições de bem-estar público.

§ 2º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévio licenciamento ambiental e assentimento do órgão responsável de patrimônio da união, quando for necessária, à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 3º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

§ 4º A SEMMA poderá ampliar as faixas e áreas especificadas neste artigo, com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, solo com baixa capacidade de infiltração ou faixas de afloramento do lençol freático.

§ 5º Nos casos de planícies de inundação ou várzeas, as faixas bilaterais são contadas a partir de suas margens.

Art. 195 - Qualquer projeto de implantação de indústrias, agroindústrias, loteamentos, serviços, perfuração de poços, construção de lagos e outros, seja na área urbana ou rural, elaborado nas proximidades dos pontos de captação de água para abastecimento da cidade de Paranaguá, deverá ser previamente aprovado pela SEMMA.

SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 196 - Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SEMMA exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativa, cível e penal.

Art. 197 - É proibida qualquer espécie de construção capaz de inutilizar recurso hídrico do Município de Paranaguá.

Art. 198 - Na gestão dos recursos hídricos, a SEMMA deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Art. 199 - A SEMMA deverá efetuar o cadastramento de todas as captações de água para irrigação ou abastecimento urbano e industrial, caracterizando as condições de uso.

Art. 200 - Os produtores rurais que possuírem equipamentos de irrigação terão o prazo de 180 dias, contados da data de publicação deste código, para cadastrá-los na SEMMA.

Art. 201 - Respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União, são regidas por esta Lei, as águas públicas de uso comum, quando situadas exclusivamente no território Municipal.

§ 1º São águas públicas de uso comum:

I - as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;

II - as correntes de que se façam estas águas;

III - as fontes e reservatórios públicos;

IV - as nascentes quando forem de tais modos consideráveis que por si só, constituem o uso comum;

V - os braços de quaisquer correntes públicas desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluabilidade.

§ 2º São águas públicas dominicais, todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem de domínio público de uso comum.

Art. 202 - Compete ao Poder Público Municipal a proteção e conservação, de forma suplementar a União, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos no sentido de:

I - obrigar a conservação, e proteção das águas, para o abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;

II - exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo PROIBIDO o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;

III - regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos cursos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água.

IV - monitorar a qualidade das águas, visando seu uso racional para o abastecimento público, industrial e outras atividades essenciais, assim como garantir a perfeita reprodução da fauna e da flora aquática;

V - registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso e derivação de recursos hídricos.

Art. 203 - É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Art. 204 - As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas a restaurar e manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100,0 m (cem metros) dos reservatórios.

Art. 205 - Os frigoríficos, curtumes e demais atividades industriais deverão fazer a instalação de aparelhos próprios para evitar a poluição dos córregos e rios do Município.

Parágrafo Único - As empresas poluidoras que não estão de acordo com esta Lei, terão um prazo de 90(noventa) dias para regularização a partir da data de aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 206 - A SEMMA, em face do Plano Diretor de Mineração, determinará as áreas de exploração potencial de minerais, para emprego direto na construção civil, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 207 - As atividades de mineração que venham a se instalar ou ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, deverão apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada.

Parágrafo Único - Operar, sem licença ambiental, ou em desacordo com a licença emitida, constitui infração sujeita a embargo, interdição e multa.

Art. 208 - O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 209 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

Art. 210 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Art. 211 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado.

Art. 212 - Os empreendimentos de mineração, que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário, deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 213 - Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 214 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo Único - É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 215 - Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela SEMMA, que atenderá às normas técnicas pertinentes e as exigências dispostas neste Código.

Art. 216 - Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 217 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o empreendimento.

Art. 218 - Os depósitos ou posto de venda de recursos minerais existentes no município de Paranaguá, ou a que vierem se instalar deverão obter o Licenciamento Municipal e estar legalmente habilita como empresa sediada no município.

Parágrafo Único - Estes empreendimentos deverão apresentar trimestralmente a SEMMA a Cópia da Nota Fiscal da Origem do Minério.

TÍTULO III DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 219 - Poluição sonora é toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

§ 1º A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º As questões referentes à poluição sonora, além do disposto nesta lei, devem observar as disposições do Código de Posturas de Paranaguá.

Art. 220 - A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação (UCs), e entorno, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFM's.

Art. 221 - É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público ou de vizinhanças com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por quaisquer formas, acima dos limites legais permitidos.

Parágrafo Único - O não cumprimento do previsto no caput acarretará em multa de 10 (dez) a 1000 (mil) UFM's.

Art. 222 - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, em qualquer período, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

§ 1º Distúrbio sonoro significa qualquer som que:

I - coloque em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

II - cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada; ou

III - possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados na legislação em vigor.

§ 2º A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM's.

Art. 223 - Para impedir ou reduzir a poluição, proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - disciplinar a localização, em áreas residenciais, de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;

II - disciplinar o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos; III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções; e

V - disciplinar a localização, em local de silêncio ou nas áreas residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 224 - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício; explosivos ou ruidosos, nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos; e

IV - a utilização de alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Parágrafo Único - A infração do disposto em qualquer dos incisos deste artigo acarreta multa de 10 (dez) a 500 (quinhentos) UFM's.

Art. 225 - Não se compreendem nas proibições do artigo 232 os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas;

VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente definido, pelo setor competente do Município e com a devida autorização de órgão federal competente;

VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horários previamente licenciados, cuja localização e funcionamento tenham sido autorizados pelo Município; e

VIII - os apitos tradicionais das fábricas, desde que notificado o horário de suas atividades.

Art. 226 - Durante os festejos carnavalescos, festas juninas, de Ano Novo, e tradicionais do Município de Paranaguá, são toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 227 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, boates e danceterias, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, bandas, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar

instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade das execuções ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) a 1.000 (um mil) UFM`s.

Art. 228 - Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

I - em área residencial: 60 db (sessenta decibéis) no período diurno, medidos na curva "A" ou "C", e 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período noturno; medidos na curva "A" ou "C";

II - em área industrial: 70 db (setenta decibéis) no período diurno, medidos na curva "A" ou "C", e 60 db (sessenta decibéis) no período noturno, medidos na curva "A" ou "C"; e

III - em outras áreas não elencadas neste artigo, seguem-se às definições da NBR 10151/2000.

§ 1º A infração do disposto neste artigo e incisos acarreta a pena de multa de 30 (trinta) a 1.000 (um mil) UFM`s.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

I - DIURNO: compreendido entre as 8 (oito) e as 19 (dezenove) horas;

II - NOTURNO: compreendido entre as 19 (dezenove) e as 8 (oito) horas.

III - Nos domingos e feriados, considera-se NOTURNO: horário compreendido entre as 20 (vinte) e as 8 (oito) horas.

§ 3º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o método utilizado para medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10151/2000 e NBR 10152/87, ou às que vierem a sucedê-las.

Art. 229 - Toda a empresa que possuir alarmes deverá responsabilizar-se em desligá-lo imediatamente caso acione acidentalmente, especialmente à noite e finais de semana.

Parágrafo Único - À não-observância do disposto neste artigo será aplicada a pena de multa de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) UFM`s.

Art. 230 - As lojas de conveniência instaladas, inclusive nos postos de gasolina e assemelhados, que utilizarem ou permitirem, no espaço físico em que atuam, a utilização de alto falantes, rádios, buzinas, ruídos provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere os índices de medição de ruídos definidos no artigo 238, serão responsabilizadas por tais atos.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 30 (trinta) a 1.000 (um mil) UFM`s.

Art. 231 - É vedada a utilização de aparelhos de telefone celular ou de emissão sonora pessoal no interior de casas de espetáculos e de eventos culturais, como cinemas e teatros.

§ 1º É obrigatória a divulgação da proibição contida neste artigo, através da fixação de cartazes nos locais a que se refere.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo acarreta a aplicação da penalidade de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM's.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 232 - A exploração ou utilização dos veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas que explorem essa atividade econômica, desde que devidamente autorizadas pelo Município.

§ 1º Esta Lei se aplica a todo veículo localizado em logradouro público ou dele visualizado, construído ou instalado em imóveis edificadas, não edificadas ou em construção.

§ 2º Todas as atividades que industrializem, fabriquem e comercializem veículos de divulgação e seus espaços devem ser cadastrados no Município.

§ 3º Os equipamentos do mobiliário urbano somente poderão ser utilizados para vinculação de anúncios mediante aprovação prévia do Município e através de concessão decorrente de licitação.

§ 4º Os contratos de concessão de veiculação de anúncios serão efetuados com duração de até quarenta e oito meses.

§ 5º As questões referentes à poluição sonora, além do disposto nesta lei, devem observar as disposições do Código de Posturas de Paranaguá.

Art. 233 - São anúncios de propaganda as indicações, por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas, faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, e/ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Parágrafo Único - Executam-se, das disposições deste artigo, a propaganda efetuada em vitrinas de estabelecimentos comerciais.

Art. 234 - Considera-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I - paisagem urbana - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, edificadas ou criadas, e o próprio homem, numa constante relação da escala, função e movimento;

II - veículo de divulgação ou veículo - é qualquer elemento de divulgação visual utilizado para transmitir anúncio público;

III - anúncio - é qualquer indicação executada sobre veículo de divulgação, cuja finalidade seja de promover, orientar, indicar ou transmitir mensagem relativa a estabelecimentos, empresas, produtos de qualquer espécie, idéias, pessoas ou coisas;

IV - mobiliário urbano - são elementos de escala microarquitetônica de utilidade pública, de interesse urbanístico, implantado nos logradouros públicos e integrantes do espaço visual ur-

bano;

V - áreas de interesse visual - são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive o de valor sócio-cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular; e

VI - pintura mural - são pinturas executadas sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações, com área máxima de trinta metros quadrados;

Art. 235 - O Poder Executivo Municipal poderá usar elementos do mobiliário urbano para veiculação de anúncios de caráter institucional ou educativo.

Art. 236 - A exploração comercial de fachada e empena cega de edifícios e muros de qualquer tipo só será permitida com o seu tratamento sob forma de mural artístico, com o máximo de vinte por cento de espaço destinado à publicidade, excetuando-se o direito de identificação específica da atividade existente no local.

§ 1º Todo o mural executado deverá ser previamente autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º Os condôminos da edificação que receber tratamento através da pintura mural deverão ser previamente consultados e a aprovação deverá constar em ata de reunião.

Art. 237 - Veículos de divulgação transferidos para local diverso daquele a que se refere a autorização serão sempre considerados como novos, para efeito desta Lei.

§ 1º A infração do disposto no caput deste artigo acarreta a pena de multa de 10 (dez) UFM's.

§ 2º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotada, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado; e
- g) a identificação do sistema de colocação e segurança a ser adotado.

§ 3º O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria, visando à defesa do panorama urbano.

§ 4º Os veículos de divulgação e anúncios serão previamente aprovados pelo Município, mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

I - desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotadas, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - disposição do veículo de divulgação em relação à situação e localização no terreno e/ou prédio, vista frontal e lateral, quando for o caso;

III - dimensões e altura de sua cotação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida; e

IV - descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de sustentação e fixação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes.

Art. 238 - Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I - termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA;

II - prova de direito de uso do local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores e institucionais;

III - apresentação de seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar risco à segurança pública; e

IV - alvará de localização.

Art. 239 - As placas e anúncios de propaganda acima de três metros quadrados conterão obrigatoriamente frases educativas.

Art. 240 - Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situam, de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental e/ou econômica à comunidade como um todo.

Parágrafo Único - O Município deverá identificar e propor normas específicas para as áreas de interesse visual, em face da inserção de elementos construídos ou a construir.

Art. 241 - A toda e qualquer entidade que fizer uso das faixas e painéis afixados em locais públicos cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Parágrafo Único - O descumprimento ao caput deste artigo acarreta pena de multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM's.

Art. 242 - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 243 - É vedada a colocação de anúncios:

I - que obstruam ou reduzam o vão de portas, janelas e bandeiras; II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, suas panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;

V - que, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

VI - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

VII - que contenham incorreções de linguagem; e

VIII - que não atendam ao disposto no § 4º do artigo 59 desta Lei.

Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UPF`s.

Art. 244 - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos ou afixados nas folhas das portas ou janelas;

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros, e nos postes telefônicos ou de iluminação, bem assim a propaganda panfletária por quaisquer meios, inclusive cartazes ou folhetins distribuídos na via pública diretamente aos transeuntes;

III - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou em avulsos;

IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes, muros ou tapumes, salvo licença especial do Município; e

V - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento ao previsto neste artigo acarreta pena de multa de 5 (cinco) a 30 (trinta) UPF`s.

Art. 245 - Fica vedada a colocação e/ou fixação de veículos de divulgação:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, inclusive canteiros, rótulas e pistas de rolamento de tráfego, muros, fachadas e empenas cegas, com exceção daqueles veiculados pelo Município e que possuam caráter institucional ou educativo;

II - que utilizem dispositivos luminosos que produzam ofuscamento ou causem insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

III - que prejudiquem a visualização das sinalizações viárias e outras destinadas à orientação do público;

IV - que desviem a atenção dos motoristas ou obstruam sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

V - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou de segurança;

VI - em veículos automotores sem condições de operacionalidade;

VII - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população ou que, de qualquer forma, prejudiquem a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

VIII - que atravessem a via pública ou fixada em árvores;

IX - que prejudiquem, de alguma maneira, as edificações vizinhas ou direitos de terceiros;

X - que por qualquer forma prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados;

XI - no mobiliário urbano, se utilizados como mero suporte de anúncio, desvirtudes de suas funções próprias;

XII - em obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, monumentos e assemelhados, ou que prejudiquem a identificação e preservação dos marcos referenciais urbanos;

XIII - quando um ou mais veículos de divulgação se constituírem em bloqueio de visuais significativos de edificação, conjuntos arquitetônicos e elementos naturais de expressão na paisagem urbana e rural;

XIV - em cemitérios, salvo com a finalidade orientadora;

XV - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;

XVI - em mau estado de conservação no aspecto visual, como também estrutural;

XVII - mediante emprego de balões inflamáveis;

XVIII - veiculados mediante uso de animais;

XIX - fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei;

XX - quando se referirem pejorativamente a pessoas, instituições ou crenças, ou quando utilizarem incorretamente o vernáculo;

XXI - quando favorecerem ou estimularem qualquer espécie de ofensas ou discriminação racial, social ou religiosa; e

XXII - quando veicularem elementos que possam induzir à atividade criminosa ou ilegal, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Parágrafo Único - As infrações ao disposto neste artigo acarretam pena de multa de 5 (cinco) a 100 (cem) UFM's.

Art. 246 - Os proprietários de veículos de divulgação são responsáveis perante o Município pela segurança, conservação e manutenção.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente, com o proprietário do veículo, o construtor, o anunciante, bem como o proprietário e/ou locatário do imóvel.

Art. 247 - Aplicam-se, ainda, as disposições desta Lei:

I - a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros; e

II - a todo e qualquer anúncio colocado em local estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo as placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,50m (trinta centímetros por cinquenta centímetros) e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 248 - São responsáveis pelo pagamento das taxas e multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos, inclusive de seu estabelecimento;

II - os proprietários de veículos automotores, pelos anúncios colocados nos mesmos; e

III - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem de afixação do anúncio em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 249 - Os anúncios de veículos de divulgação que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Capítulo deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo de aplicação de penalidade ao responsável.

Parágrafo Único - Qualquer veículo de divulgação cujo prazo de validade de autorização estiver vencido deverá solicitar nova autorização ou ser retirado em prazo não superior a setenta e duas horas, sob pena de apreensão e multa.

Art. 250 - Será permitida a utilização de veículos de divulgação com finalidade educativa, bem como o de propaganda política de Partidos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, na forma, períodos e locais indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em se tratando de propaganda política, o Partido é responsável pelo candidato infrator, caso este não assuma a responsabilidade.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 251 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial essencial à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 252 - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tra-

tamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§ 1º Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art. 253 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 254 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade dos sistemas de saneamento.

Art. 255 - O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pela Política Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 256 - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de águas servidas, esgotos não tratados ou que estiverem devidamente licenciados, a céu aberto, na rede de águas pluviais ou em qualquer corpo d'água.

Art. 257 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;

II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;

III - a utilização de resíduos sólidos in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;

V - o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos; e

VI - o banho em animais ou a lavagem de veículos nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água.

§ 2º É obrigatória a adequada coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e de resíduos perigosos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 1000 (mil) UFM`s.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 258 - A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 259 - O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado meia hora antes da passagem do veículo coletor.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4,0 (quatro) a 20,00 (vinte) UFM`s.

Art. 260 - Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósito de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 4,00 (quatro) a 30,00 (trinta) UFM`s

Art. 261 - Os condomínios residenciais e comerciais, os prédios com mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município de Paranaguá, ficam obrigados a instalar e manter em condições adequadas, no passeio público, lixeiras para lixo orgânico e lixo seletivo.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 5,00 (cinco) a 30,00 (trinta) UFM`s.

Art. 262 - O lixo séptico de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, clínicas e consultórios médicos e veterinários, bem como os restos de alimentos daqueles estabelecimentos que servem refeições, deverão ter destinação adequada conforme determinado em lei.

Parágrafo Único - A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFM`s.

CAPÍTULO V DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 263 - O poder executivo ficará autorizado a arrecadar a Taxa de Coleta de Lixo, que têm como incidência a utilização, efetiva ou potencial, pelo sujeito passivo do serviço.

Art. 264 - O fato imponible da Taxa de Coleta de Lixo inicia no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 265 - É sujeito passivo da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel alcançado ou beneficiado pelo serviço.

Art. 266 - Base imponible da Taxa de Coleta de Lixo é o valor estimado de sua prestação.

Art. 267 - O Poder Executivo fixará, através de ato próprio, a unidade de valor estimada para o serviço que constitua hipótese de incidência da taxa.

Art. 268 - Na Taxa de Coleta de Lixo, a unidade de valor estimado poderá variar em função da coleta ser relativa a imóvel residencial ou não residencial e será multiplicada por imóvel ou economia alcançada ou beneficiada.

Art. 269 - A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação do serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art. 269 - A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada, juntamente com a conta de água e esgoto, sendo facultado ao Poder Executivo, firmar convênio com entidades de direito público ou privado, destinado à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

CAPÍTULO VI DO DERRAMAMENTO DE RESÍDUOS PROVINIENTES DE CARGAS

Art. 270 - Os Terminais de Cargas Públicos e Privados e Privados, localizados em Zona Portuária Primária ou Secundária, deverão manter suas instalações (armazéns, pátios, acessos) sempre limpas e asseadas, isentas de resíduos sólidos e líquidos para evitar o espalhamento destes produtos em vias públicas e facilitar o Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único - Compreendem como cargas os Fertilizantes, Granéis líquidos e sólidos e cargas em gerais.

Art. 271 - Todos os Terminais de Cargas, Públicos ou Privados, bem como Operadores Portuários e transportadores deverão possuir sistema de despoeiramento fixo ou móvel para procedimentos de limpeza de caminhões e composições férreas de tal forma que impeça o derramamento de resíduos em vias públicas, passeios, terrenos, etc...

§ 1º Os veículos rodoviários e ferroviários que estiverem procedendo o derramamento de Resíduos nas vias públicas e demais locais descritos neste artigo, serão detidos pela força policial ou pelo Demutran e multados de acordo com a legislação específica do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º Da mesma forma, verificada junto ao veículo de carga transportada, serão aplicadas multas ao Terminal de origem. Após a verificação da infração poderão ser aplicadas as penalidades ao Operador Portuário e à Transportadora no caso desta ser de responsabilidade dos mesmos.

Art. 272 - As multas serão aplicadas de acordo com o Art. 65 da Lei [2.260/02](#) e este Código Ambiental, levando-se em consideração as gravidades dos danos provocados ao meio ambiente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273 - Somente será renovado o alvará de funcionamento das empresas já instaladas no Município de Paranaguá, após a comprovação de sua adequação ao que dispõe este Código, por meio de certidão a ser expedida pela SEMMA.

Art. 274 - Deverão ser previstos na dotação orçamentária da SEMMA e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 275 - Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela SEMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 276 - No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela SEMMA e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal do Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 277 - São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitante, em especial a legislação municipal que trata do lixo hospitalar.

Art. 278 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 18 de dezembro de 2008.

JOSÉ BAKA FILHO
Prefeito Municipal

IVANY MARÉS DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal

PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR
Secretário Municipal de Meio Ambiente